



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI N° , DE 2015.

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acresce o § 6º ao art. 150, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime lesões decorrentes de invasão de domicílio, que venham a ser causadas ao invasor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 150, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 150

(...)

§ 6º Não há responsabilidade penal ou civil do proprietário, morador ou legítimo ocupante, decorrente de eventuais lesões, ou morte, que acometam aquele que pratica o crime capitulado neste artigo, inclusive em sua forma tentada, durante a fase de execução do ato:

I – Nas ações de legítima defesa do patrimônio perpetradas presencialmente pelo proprietário, morador ou legítimo ocupante;

II – Nas situações em que sejam acionados dispositivos de

segurança patrimonial potencialmente danosos ao invasor;

III – Nos demais casos em que, quando da entrada ou permanência na casa, na forma do caput deste artigo, o invasor for acometido de lesões causadas por instrumentos ali existentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao Código Penal Brasileiro tem por objetivo isentar o cidadão de responsabilidade civil e penal de eventuais lesões, ou morte, que acometam aquele que vier a invadir seu domicílio, caracterizando o crime capitulado no art. 150 do CP.

A instalação de dispositivos de segurança como cercas elétricas, instrumentos perfurocortantes, dentre outros mecanismos, ou mesmo a prática de ações de legítima defesa do patrimônio, por vezes acarretam denúncias criminais ou ações de indenização contra aqueles que buscam defender-se, diante da criminalidade que assola o país e da falta de políticas públicas efetivas na área de segurança por parte do Governo.

São inúmeros os exemplos, podendo-se citar algo emblemático ocorrido em Formosa/GO, onde o Senhor José Geraldo de Souza, visando à proteção de seu patrimônio, montou um sistema de defesa cujo acionamento ocasionava um disparo de arma de fogo artesanal contra eventuais invasores. Em dada situação, um indivíduo que invadira sua residência, no intuito de atentar contra seu patrimônio ou mesmo contra a vida dos moradores, foi atingido e veio a óbito. Tal fato ocasionou um processo por homicídio doloso contra o morador, que se encontrava ausente e apenas defendera a inviolabilidade de seu domicílio.

Essa é a realidade brasileira, onde um ladrão mata o cidadão ao tentar subtrair-lhe seus bens e, sob o “manto da legítima defesa”, livra-se facilmente das penas do crime de latrocínio, ao argumentar que a vítima reagiu.

Ou seja, matar a vítima de roubo é mero “acidente de trabalho”. Por outro lado, despreza-se o sagrado direito à propriedade privada, em defesa de bandidos para os quais a vida de outrem não tem valor.

Com a implementação dessa alteração legislativa, entendemos que proporcionaremos mecanismo inibitório da criminalidade, ou, em havendo a prática do crime, o proprietário ou morador não venha a sofrer reprimendas decorrentes de ações ou mecanismos tendentes a evitar a consumação da invasão de domicílio.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ